



TC 010.556/2014-1

Tipo: **Tomada de Contas Especial**

Unidade jurisdicionada: Incra e Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE

Responsáveis solidários: Emanuel Clementino Grangeiro, CPF 788.766.134-04 e Êxodo Construtora Ltda, CNPJ 12.462.289/0001-40.

Proposta: citações

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Superintendência Estadual do Ceará – Incra/SR(02) em desfavor do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, na condição de ex-Prefeito Municipal de Granjeiro/CE (gestão 2009 a 2012), em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à conta do Convênio CV/CE 00026/2009, celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto “a Recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento de Serra Verde”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 264-268).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 148.952,30 com a seguinte composição: R\$ 3.952,30 de contrapartida da Conveniente e R\$ 145.000,00 à conta do Concedente, liberado por meio da Ordem Bancária 2010OB801494 de 2/7/2010, na conta específica do convênio (peça 2, p. 232). O convênio em tela vigeu no período de 15/12/2009 a 12/8/2010, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 11/9/2010 (peça 1, p. 392).

3. O responsável encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados pelo Incra ao Convênio em questão, através do Ofício 1/27, de 27/7/2011 (peça 1, p. 248), composta dos seguintes elementos: Cópia do Termo de Convênio; Plano de Trabalho; Relatório do Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução Físico-Financeira; Relação de Pagamentos; Relação de Bens; Conciliação Bancária; Termo de Aceitação Definitiva de Obras e ou serviços; Execução da Receita e da Despesa; Cópia do extrato de conta-corrente; Cópia de Cheques; Cópia Recibos; Cópia de Nota de Empenho; Cópia de Nota de Pagamento; Cópia de Nota de Liquidação de despesa; Termo de homologação e Adjudicação (peça 1, p. 248-326).

4. Conforme apresentado na prestação de contas dos recursos transferidos para a execução do Convênio em lide, foram realizados os pagamentos a seguir (peça 1, p. 280):

Beneficiário	Cheque	Data	Valor em R\$
Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40)	850.021	7/7/2010	141.057,84
Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40) – INSS, ISS e IRRF (REF. NF 256)	850022	7/7/2010	7.894,46
Total			148.952,30

5. Os recursos foram movimentados na conta corrente 19010-1, agência 1169-X, do Banco do Brasil S.A (peça 1, p. 290)

6. Os valores pagos acima guardam relação de causalidade com as notas fiscais NFS 256 (peça 1, p. 300).

7. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 2655/2010, de 7/12/2010 (peça 1, p 177); Notificação 1/2011, de 19/7/2011 (peça 1, 233); Notificação 2/2011 de 19/7/2011(peça 1, p 229); Ofício 182/2012, de 7/3/2012 (peça 2, p. 47); Ofício 259/2012, de 28/3/2012 (peça 2, p. 57); Notificação 4/2012, de 17/5/2012 (peça 2, p. 84); Notificação 5/2012, de 17/5/2012 (peça 2 , p. 86); Notificação 1/2012, de 4/4/2013 (peça 2, p. 185).

8. Em resposta ao Ofício/Incrá/Sr (02)G/N 182/2012 acima, a Prefeitura Municipal de Granjeiro, através do Ofício 25/2012 (peça 2, p. 55), informa estar convicta da responsabilidade pertinente do convênio firmado; informa, ainda, que as obras relacionadas ao convênio estão sendo executadas, porém a data estabelecida para entrega não poderá ser respeitada em virtude de precipitações pluviométricas. Apesar das alegações, as irregularidades continuaram.

9. Na Informação/Incrá/SR(02) A4/09/2013, de 28/3/2013, consta que é jurisprudência do Tribunal de Contas da União que em situações como a verificada no processo 54130000829/2011-17, cujo resultado material da inexecução parcial do objeto de um convênio não contribui em nada para o alcance do objetivo do plano de trabalho, a totalidade dos recursos transferidos deve ser devolvida pelo responsável.

10. No Relatório de Vistoria Final (TCE), de 4/12/2012, peça 2, p 132-136, consta nas considerações gerais a seguinte informação:

(...) verificando-se que a Prefeitura de Granjeiro executou parte da correção dos serviços do sangradouro tais como, muro de proteção do maciço, caixas de dissipação, soleira do vertedouro e mureta de proteção do aterro de jusante, os quais não foram aceitos pela fiscalização (...)

11. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL800006, de 26/4/2011 (peça 2, p. 236-239).

12.. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 2, p. 236-239) e do Certificado de Auditoria 239/2014 (peça 2, p. 240), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Emanuel Clementino Grangeiro encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 199-221).

13. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 241), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.245), estes foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 239/2014 (peça 2, p. 236-239), a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à conta do Convênio CV/CE 00026/2009, celebrado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Granjeiro, tendo por objeto “a Recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento de Serra Verde”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 264-268).

15. Acerca da pertinência do débito levantado (R\$145.000,00), transcrevo trecho da Informação/INCRA/SR (02) A4 09/2013 (peça 2, p. 181):

4. RESULTADOS ALCANÇADOS

Os relatórios de vistorias técnica para acompanhamento do convênio(...), assinalou a execução física de 80% (oitenta por cento) da obra, contudo, sobre o ponto de vista técnico e físico, a obra não se configurou como tecnicamente aceitável, já que a sua execução parcial não foi capaz de contribuir para a melhoria das condições de abastecimento de água no projeto de Assentamento

Serra Verde localizado no Município de Granjeiro, que constituiu a finalidade do convênio em tela (documento de folhas 116 a 123).

5. CONCLUSÃO

...

Nesse sentido, constitui jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União a tese de que a execução parcial do objeto conveniado somente se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas. A jurisprudência deste Tribunal entende que, em situações como a verificada neste processo, em que o resultado material da inexecução parcial do objeto de um convênio não contribui em nada para o alcance do objetivo do plano de trabalho, a totalidade dos recursos transferidos deve ser devolvidos pelo responsável (...)

Consoante exposto, a presente Tomada de Contas Especial – TCE deverá ter como fundamento a não execução do objeto previsto no convênio, devido a execução parcial da obra e a péssima qualidade construtiva, bem como a realização de pagamentos antecipados à empresa contratada, por parte da gestão municipal”.

16. A tabela seguinte retrata os responsáveis do Convênio CV/CE 26/2009 (Siafi 711702; débito original: R\$145.000,00):

Responsável	Solidário	Motivo
Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, (CPF 788.766.134-04)	Êxodo Construtora Ltda, (CNPJ 12.462.289/0001-40)	Impugnação total das despesas dos recursos repassados à conta do Convênio CV/CE 26/2009 (Siafi 711702), celebrado entre o Incra e o Município de Granjeiro/CE. Os relatórios de visita técnica por acompanhamento do convênio assinalaram a execução física de 80% da obra; contudo, sobre o ponto de vista técnico e físico, a obra não se configurou como tecnicamente aceitável, já que a execução parcial não foi capaz de contribuir para a melhoria das condições de abastecimento de água no projeto de Assentamento Serra Verde, localizado no Município de Granjeiro, que constituiu a finalidade do convênio em tela.

17. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação dos responsáveis identificados.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, (CPF 788.766.134-04), ex-Prefeito Municipal de Granjeiro/CE (Gestão 2009-2012) e da Êxodo Construtora Ltda, (CNPJ 12.462.289/0001-40), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei

8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Inbra, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a) **Quantificação do débito:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/7/2010	145.000,00

Valor atualizado até 16/9/2014: R\$ 185.020,00

Sr. Emanuel Clementino Grangeiro

b) **Ocorrência:** Impugnação total das despesas dos recursos repassados à conta do Convênio CV/CE 26/2009 (Siafi 711702), celebrado entre o Inbra e o Município de Granjeiro/CE. Os relatórios de visita técnica por acompanhamento do convênio assinalaram a execução física de 80% da obra; contudo, sobre o ponto de vista técnico e físico, a obra não se configurou como tecnicamente aceitável, já que a execução parcial não foi capaz de contribuir para a melhoria das condições de abastecimento de água no projeto de Assentamento Serra Verde, localizado no Município de Granjeiro, que constituiu a finalidade do convênio em tela.

Êxodo Construtora Ltda

b1) **Ocorrência:** Irregularidade apurada na execução do objeto do Convênio CV/CE 26/2009 (Siafi 711702), firmado entre Inbra e a Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE. Os relatórios de visita técnica por acompanhamento do convênio assinalaram a execução física de 80% da obra; contudo, sobre o ponto de vista técnico e físico, a obra não se configurou como tecnicamente aceitável, já que a execução parcial não foi capaz de contribuir para a melhoria das condições de abastecimento de água no projeto de Assentamento Serra Verde, localizado no Município de Granjeiro, que constituiu a finalidade do convênio em tela.

c) **Conduta dos responsáveis**

c.1) Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04): na condição de Prefeito Municipal de Granjeiro/CE (Gestão 2009-2012), ordenou despesas dos recursos para execução do objeto do Convênio CV/CE 26/2009 (Siafi 711702), sem que os serviços estivessem totalmente executados de acordo com o previsto no plano de trabalho e projetos aprovados;

c.2) Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40); na condição de empresa contratada para execução dos serviços relativos ao Convênio CV/CE 26/2009 (Siafi 711702).

d) informar aos responsáveis que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução e das peças 2, p. 236-239.

TCU/Secex/CE, 16/9/2014.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

